DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 704/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14764/2016
PROTOCOLO	: 1710301
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR	: JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 6/2015
CONTRATADA	: MALUFTEL EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS E JARDINAGEM LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS E PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A DEMANDA DOS TRABALHOS DOS GABINETES DE VEREADORES, SETORES ADMINISTRATIVOS E O SETOR DE INFORMÁTICA.
VALOR INICIALMENTE CONTRATADO	: R$ 42.400,00
VIGÊNCIA	: 3/3/2015 A 2/3/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS E PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO. IRREGULARIDADE. MULTA. CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Convite n. 6/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande/MS e a empresa Maluftel Equipamentos Telefônicos e Jardinagem Ltda; para aquisição de acessórios e periféricos de informática para atender a demanda dos trabalhos dos gabinetes de vereadores, setores administrativos e o setor de informática; ao custo de R$ 42.400,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais).

Através do relatório de análise à peça 50, f. 293-296, a equipe técnica especializada manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório em razão da ausência de pesquisa de mercado e pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato n. 6/2015.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 51, f. 297-300, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização e execução financeira contratual.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

Em relação ao procedimento licitatório - Convite n. 6/2015, foi apontado pela equipe técnica especializada a ocorrência de irregularidade, consubstanciada na realização de pesquisa de mercado apenas junto à empresa vencedora do certame licitatório.

Intimados, os Ordenadores de Despesas compareceram aos autos alegando que à época da licitação foi realizada pesquisa de mercado, via telefone, junto a outras duas empresas, tendo descrito os valores por elas apresentado a título de orçamento (peça 46, f. 254-255).

É cediço que a realização de pesquisa de mercado em procedimentos licitatórios detém grande importância, não só por ser condição estabelecida na lei n. 8666/1993, mas também, por se tratar de instrumento por meio do qual a Administração Pública pode se certificar de que os preços ofertados pelos licitantes, em relação ao /serviço/objeto pretendido, estão de acordo com os valores praticados no mercado.

Acerca de tal questão, o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU apresenta o seguinte entendimento:

> "O TCU determinou que na execução de despesas, efetue,

> previamente à homologação do certame licitatório, pesquisas de preços no mercado, verificando em pelo menos duas outras empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, se os preços propostos são compatíveis com os praticados no mercado, nas mesmas condições de pagamento e de entrega, adotando providências no sentido de coibir a combinação prévia de preços e a prática de conluio entre os participantes.". (TCU. Processo n. TC-775.133/1996-5. Decisão n. 690/1997 - Plenário. No mesmo sentido: Processo n. TC-724.052/1993-3. Acórdão n. 98/1995 - Plenário, e Processo n. TC-004.915/1995-0. Decisão n. 288/1996 - Plenário).

No mesmo sentido, temos o caso análogo apreciado pelo Tribunal de Contas da União, o qual teve como Relatora a Conselheira Ana Arraes, conforme a seguir:

> Acórdão 2380/2013 - Plenário | Relator: ANA ARRAES [VOTO] [...]80. Entretanto, não constam dos autos documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação, ou mesmo que comprove o preço praticado pela empresa contratada. 81. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços. 82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara,5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008- 1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009- 2a Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. 83. Dessa forma, a ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte, razão pela qual devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis em relação a esse item (item 45.2 desta instrução)." (grifo nosso)

Ocorre que, apesar de legalmente aceita, a pesquisa via telefone, no modo como se apresenta, torna-se demasiadamente inapropriada, tendo em vista que se trata da cidade de Campo Grande/MS, onde inúmeras empresas oferecem o serviço licitado, motivo pelo qual a pesquisa de preços seria facilmente realizada pelas vias habituais, ou, ao menos, via e-mail, onde seria possível demonstrar a discriminação dos serviços separadamente, com seus respectivos

valores, a fim de possibilitar a comparação dentre as empresas.

No caso em tela, tal alegação não é suficiente para desconstituir a irregularidade verificada, mormente porque restou desprovida de qualquer comprovação material, e que poderia ter sido feita por meio de apresentação de documento próprio das empresas junto às quais, supostamente, se realizou pesquisa/orçamento.

Assim sendo, resta evidente a infringência ao art. 43, IV, da lei n. 8.666/1993, em cuja redação está previsto:

> "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> IV. verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis."

Entretanto, considerando que a licitação foi realizada no ano de 2015 e por se tratar de irregularidade formal, esta por si só não tem o condão de macular integralmente o certame licitatório.

Porém, diante da irregularidade acima descrita referente ao procedimento licitatório, a desídia por parte do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Mário César Oliveira da Fonseca*, não pode passar despercebida, razão pela qual a aplicação de multa contra si é medida que ora se impõe, o que se faz com suporte nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

2.2. Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 42.400,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,91) passo a decidir

monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Com relação à formalização, o Contrato Administrativo s/n foi realizado de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Observa-se, porém, que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, seção I, 1.2.1, "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do contrato	R$ 42.400,00
Total empenhado (NE)	R$ 42.400,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 42.400,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 42.400,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme informação acostada à f. 214.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Quanto à irregularidade referente à ausência de pesquisa de mercado

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o farto conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal prevista no artigo 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/936 – infração grave (art. 43 da LC n. 160/2012) –; as circunstâncias pessoais do infrator, porquanto tratar-se de gestor experiente e ciente de suas obrigações perante este Tribunal de Contas; além das demais circunstâncias descritas no artigo 170, §5.º, incisos I e II da Resolução Normativa n.º 76/2013; a multa a ser aplicada deve corresponder ao valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida ainda de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

- Remessa de documentos fora do prazo

Considerando que o Contrato s/n foi remetido a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, fixo multa no valor máximo de **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, *Mário César Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF/MF sob o n. 804.455.357-68, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 - Em razão da irregularidade identificada no procedimento licitatório

deflagrado, representada pela ausência de comprovação da realização de pesquisa de mercado, conduta que se traduz em infringência à disposição do artigo 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93; seja APLICADA MULTA EM VALOR CORRESPONDENTE A **100 UFERMS** ao gestor que lhe deu causa, Sr. *Mário César Oliveira da Fonseca,* Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, inscrito no CPF/MF sob o n. 804.455.357-68.

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato s/n, em atendimento aos arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993, ***exceto*** pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, em inobservância às normas estabelecidas no Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, alínea "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, *Mário César Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF/MF sob o n. 804.455.357-68, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento das multas – e comprovação do recolhimento no valor total correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS** – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln